


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/011.205/92-48  
RECURSO Nº. : 08.878  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992  
RECORRENTE : WAGNER FLORI SILVA  
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP  
SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.557

**IRPF - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA** - Impõe-se a correção de instância, em respeito ao duplo grau de jurisdição, para apreciação de recurso dirigido a este Colegiado, mas que deve ser apreciado como impugnação, à vista da decisão dada por órgão competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAGNER FLORI SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~  
~~PRESIDENTE~~

  
GENESIO DESCHAMPS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS E ROMEU BUENO DE CAMARGO. AUSENTES OS CONSELHEIROS WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

2

PROCESSO Nº. : 10380/011.205/92-48  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.557  
RECURSO Nº. : 08.878  
RECORRENTE : WAGNER FLORI SILVA

**RELATÓRIO**

WAGNER FLORI SILVA, já qualificado neste processo, apresentou a petição de fls. 49, devidamente protocolada em 14.12.95, junto dirigida a este Colegiado, através do qual solicita a análise dos documentos que anexou, no sentido de que o processo seja impugnado e revisto.

A origem desta processo está na petição formalizada pelo ora RECORRENTE em 01.12.92, em formulário padrão da época, dirigida ao eminente Delegado da Receita Federal em Fortaleza (CE), em que questiona a glosa especificada na Notificação que lhe foi expedida, relativa a Declaração de Rendimentos do exercício de 992 (ano-base de 1991) e solicita que sejam considerados os itens relativos a dedução de contribuição previdenciária oficial e compensação de imposto de renda na fonte, conforme documentos juntados, para, a final, pedir o cancelamento do débito correspondente.

A petição acima foi apreciada na Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, havendo a informação fiscal de fls. 38, que, em face da apresentação de documentos ilegíveis, havia dificuldade de análise do processo e, ainda, tendo em vista a impossibilidade de localizar o contribuinte, pois estava residindo na cidade de São Paulo (SP), opinou no sentido de ser mantido o lançamento. Na mesma folha, ainda, houve o despacho no sentido de dar ciência ao contribuinte, mediante envio de cópia, e prosseguir na cobrança, lhe sendo assegurado o direito de apresentar impugnação ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), nos termos do art. 2º da Portaria SRF n º 4.980, de 04.10.94, dentro do prazo legal. Este despacho é datado de 16.05.95.

D.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/011.205/92-48  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.557

Não encontrado o RECORRENTE no seu endereço na cidade de Fortaleza (CE), constata-se na intimação de fls. 39 a indicação de seu endereço na cidade de São Paulo (SP), e, conseqüentemente, promoveu-se o encaminhamento do processo à Delegacia da Receita Federal de São Paulo/Oeste, para as providências cabíveis e esta, por sua vez, em vista do endereço do mesmo, encaminhou o mesmo à Delegacia da Receita Federal em Santo Amaro - Oeste (SP).

A última repartição citada expediu, então, a intimação de fls. 48, para ciência do RECORRENTE, inclusive lhe facultando recurso ao Conselho de Contribuintes, dentro do prazo legal. O RECORRENTE tomou ciência dessa intimação, por AR, em 14.11.95, e, em decorrência dela, apresentou a petição citada no preâmbulo.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, em que expressa inicialmente seu entendimento de que o recurso de fls. 49 a 54, na verdade é um requerimento para apreciação de documentos e que como se trata de revisão do lançamento, por iniciativa do RECORRENTE que visa reduzir tributo, que somente é admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado do lançamento, além de não estar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, opinou pelo seu não conhecimento, mas, se ao mérito se chegar, deve-se-lhe negar provimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 10380/011.205/92-48  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.557

**V O T O**

**CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR**

Com todo o respeito ao contido nas intimações de fls. 39 e 48, esta última expedida pela Delegacia da Receita Federal em Santo Amaro - Oeste (SP) e através da qual o RECORRENTE efetivamente teve ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE), bem como da posição tomada pela Douta Procuradora da Fazenda Nacional em São Paulo, uma questão de ordem processual deve ser apreciada.

Como já se mencionou no relatório, a decisão foi da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE), que entendeu ter competência para assim agir, já que se tratava de uma revisão lançamento em que se propunha apenas a correção, correta ou não, de lançamento em que a Notificação expedida apresentava valores diferentes do contido na declaração de rendimentos em que se baseava. E a referida decisão, não acatando as ponderações do impugnante, ora RECORRENTE, lhe facultou, ao amparo do art. 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, vigente à época, o direito de apresentar impugnação ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE).

Acreditamos que face à mudança de endereço do RECORRENTE, que gerou algumas dificuldades para o cumprimento aspectos processuais, posteriormente, entendeu-se que era caso de recurso a ser dirigido ao Conselho de Contribuintes, quando na realidade a decisão efetiva conduzia à outra direção. Entretanto, este aspecto, bem como o simples fato de o RECORRENTE ter dirigido suas razões a este Colendo Conselho, não quer dizer que o mesmo seja efetivamente um recurso.

⓪.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/011.205/92-48  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.557

Esclareça-se, de qualquer forma, que se for tomado como não sendo da competência da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza a apreciação da petição original do RECORRENTE (fls 01), que deflagrou este processo, deve-se ter então que a mesma é uma impugnação e, como tal, no mínimo, considerando a época atual, ela deveria ter sido apreciada por uma Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o que não foi feito.

Assim, ainda que a petição de fls. 49 seja extremamente simplista e tenha sido dirigida a este Colegiado, ela na realidade deve ser apreciada como impugnação pelo órgão de julgamento da jurisdição atual do RECORRENTE, ou seja, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, inclusive de onde foi encaminhado este processo, em respeito ao duplo grau de jurisdição e da informalidade que rege o processo administrativo, bem como para evitar alegações de cerceamento de defesa.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso, mas, em preliminar, voto pela correção de instância, devendo o processo ser baixado ao órgão de origem, para que aprecie as razões de recurso como se de impugnação fosse, proferindo a decisão cabível.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997.

  
**GENÉSIO DESCHAMPS**